

OK 1/27/2009



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 378 /2014.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/03/14

PROCESSO Nº.: 1/272/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200817103

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA.

RECORRIDA: Ambos

AUTUANTE: Silvania Maria Braga Teixeira

MATRÍCULA: 062902-1-3

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, referente ao exercício de 2005. 3. Auto de infração julgado *IMPROCEDENTE*, tendo em vista o descompasso entre a DIEF e o Livro de Saída do emitente, observando ainda a impossibilidade de realização da segunda perícia, em face da baixa de ofício da emitente, fato atestado pelo próprio autuante em suas informações complementares, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos que a empresa deixou de escriturar no livro registro de entrada de mercadorias as notas fiscais de entradas no mês de agosto de 2005, no valor de R\$ 403.879,25, conf. documentos anexos na informação complementar”.* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 40.387,92
TOTAL	R\$ 40.387,92

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras Informações às fls. 04/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.13897 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.14591 às fls. 07;
- Ordem de Serviço nº 2008.30854 às fls. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.26049 às fls. 09;
- Termo de Intimação nº 2008.26122 às fls. 10;
- Termo de Intimação nº 2008.31020 às fls. 11;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32497 às fls. 12;
- Registro de Entradas nº 14 às fls. 13/30;
- Índícios de Sonegação por CGF Individual e Mês às fls. 31;
- Planilha de Vendas às fls. 32;
- Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais às fls. 33/36;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 37;
- Termo de Juntada às fls. 38;
- Despacho para CESEC às fls. 40;
- Pedido de Prorrogação do Prazo às fls. 41;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 43/44;
- Despacho às fls. 45;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 46;
- Termo de Juntada Concernente à Defesa às fls. 47.

O contribuinte apresentou *defesa* tempestiva às fls. 48/52, na qual alega que o presente levantamento fiscal trata-se de uma autuação infundada, requerendo a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

NULIDADE do auto de infração, haja vista que a autuação fora infundada, vez que o pedido das notas fiscais requeridas foram feitas à Matriz, e não para a empresa autuada, tampouco dando o direito à empresa de explicar e esclarecer o que estava sendo demonstrado dentro da ação fiscal, portanto, tornando-a **NULO** de pelo direito.

Às fls. 64 a *Célula de Julgamento de Primeira Instância* encaminhou o processo à *Célula de Perícias e Diligências Fiscais* para que seja averiguada a procedência ou autenticidade dos demonstrativos acostados aos autos pela empresa, assim como ratificar ou retificar a nova base de cálculo do lançamento tributário caso seja constatada a infração.

O *laudo pericial* foi aposto às fls. 73/75, em que os peritos, através da análise dos documentos apresentados pelo recorrente em sua defesa, às fls. 48/52, intimou a recorrente para apresentar os originais destes documentos mediante Termo de Intimação de Perícias e Diligência, contudo, só foram apresentadas as notas fiscais nº 2832, 2833 e 2834 e o Livro Registro de Entradas da filial e da Matriz. Após a análise pericial foi elaborado um novo demonstrativo, o qual corresponde a R\$ 403. 879,25 (quatrocentos e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), valor este referente às Notas fiscais destinadas a Livraria e Papelaria Pedro I LTDA CGF nº 06.104.763-5 (Matriz) é de R\$ 99.006,94, logo, a nova base de cálculo para a aplicação da multa corresponde a diferença entre os dois valores, ou seja, R\$ 304.872,31 (trezentos e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) para efeitos da autuação.

Nos autos processuais de fls. 92/97, a *Célula de Julgamento de Primeira Instância* julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o feito fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, R\$ 30.487,23 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), com os devidos acréscimos legais, a contar da data de ciência dessa decisão, ou em igual período interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista que a autuada contrariando a legislação em vigor deixou de registrar notas fiscais em seu livro tributário reclamado na inicial.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 304.872,31
Multa (10%)	R\$ 30.487,23
TOTAL	R\$ 30.487,23

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inconformada com o julgamento monocrático, a atuada interpôs *recurso voluntário* às fls. 101/240, a fim de reformar a decisão de primeira instância para que seja julgado *NULO* o auto de infração, tendo em vista que a atuada entregou à perícia toda a documentação solicitada por esta, bem como explicou de forma oral todo o ocorrido, demonstrando os documentos comprobatórios a insubsistência do auto de infração. Pleiteando que seja reexaminadas as provas apresentadas e que seja concedido a atuada o direito de sustentação oral de sua defesa.

Através do *Parecer* de Nº 276/2013 a *Consultoria Tributária*, opinou pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, negando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em baila, em razão de falta de observância do contribuinte ao descumprir o disciplinado sobre a escrituração das notas fiscais no Registro de Entradas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se dos recursos oficial e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MECESA EMBALAGENS S/A** em face de *Ambos* objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200817103. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por “*deixar o contribuinte de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade*”, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício 2005.

1. DAS PRELIMINARES

A atuada, em sede de preliminar, suscitou a *NULIDADE* da peça exordial, tendo em vista que a atuação fora infundada, vez que o pedido das notas fiscais requeridas foram feitas à Matriz, e não para a empresa atuada, tampouco dando o direito à

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

empresa de explicar e esclarecer o que estava sendo demonstrado dentro da ação fiscal, portanto, tornando-a *NULO* de pelo direito.

Todavia, essa preliminar foi afastar pelo fato de não ter sido apresentada pela empresa as notas fiscais nº 2832 2833 e 2834, quando requeridas para a confecção do laudo pericial, descaracterizando assim o pedido de nulidade do feito fiscal em baila.

2. DO PEDIDO DE PERÍCIA

Cumpra ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
III – a verificação for impraticável;

3. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter deixado de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo ao exercício de 2005, perfazendo o montante de R\$ 403.879,25 (quatrocentos e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), infringindo assim os arts. 4, 5 e 6 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Contudo, devemos observar que o próprio agente fiscal que confeccionou o auto de infração, relatou nas informações complementares ao auto de infração, às fls. 03/04, que a contribuinte encontrava-se em baixa de ofício e, por este motivo, a perícia solicitada pela primeira instância constitui-se impossibilitada para realizar o laudo pericial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

Conclui-se, portanto, que a empresa ser autuada pelas alegações do auto de infração, tendo em vista o descompasso entre a DIEF e o Livro de Saída do emitente, é inaplicável a penalidade estabelecida no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.
Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas*

l



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a decisão para **IMPROCEDENTE** do feito fiscal, tendo em vista a situação de baixada de ofício da CGF da empresa autuada.

4. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com base no que fora atestado pelo próprio autuante em suas informações complementares, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

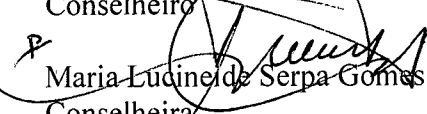
DECISÃO

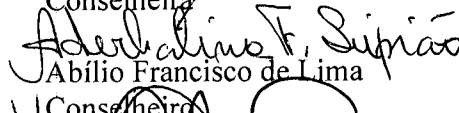
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e livraria e papelaria Pedro I LTDA.** em face de **Ambos.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria dos votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista o descompasso entre a DIEF e o Livro de Saída do emitente, observando ainda a impossibilidade de realização da segunda perícia, em face da baixa de ofício da emitente, fato atestado pelo próprio autuante em suas informações complementares, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Maria Lucineide Serpa Gomes e Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que se pronunciaram pela nulidade por ausência de provas. Não participaram da votação os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, ausente justificadamente, e Samuel Aragão Silva, ausente momentaneamente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Bruno Henrique Barros.

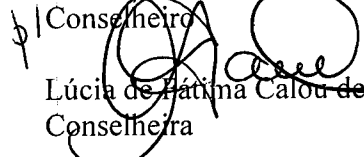
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de julho de 2014.


Valter Trabalho Lima
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

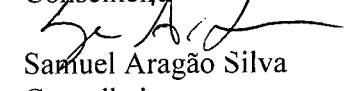

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

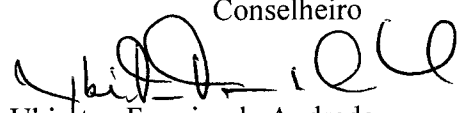

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO